Boletim do Trabalho e Emprego

6

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 75\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 6

P. 239-268

15 - FEVEREIRO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas associações sindicais. 	241
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	241
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	242
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	243
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros 	243
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre esta associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e ainda entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros. 	244
— Aviso para PE do ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.da, e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros	245
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial 	245
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro - Alteração salarial	246
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros - Alteração salarial e outras	247

	_ · C	rag.
_	- ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	251
_	- AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras	253
_	- Acordo de adesão entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	/267
-	- AE entre a AGA — Administração Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos	268

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas associações sindicais.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987, foram publicados os CCT celebrados entre a ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas organizações sindicais.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCTs celebrados entre a ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, e entre a APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate e as mesmas associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1987, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal e Portalegre se dediquem exclusivamente à indústria de concentrados de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais já abrangidas pelas convenções e os trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objectivo da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As remunerações devidas por força da presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Novembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Fevereiro de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros foi celebrado um CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1987.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de

1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Janeiro de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro, e 45, de 8 de Dezembro de 1987, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Coimbra, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.² série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações aos CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra,

Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro, e 45, de 8 de Dezembro de 1987, são extensivas, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Janeiro de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho, e 41, de 8 de Novembro de 1987, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados, no distrito de Faro, com excepção do concelho de Portimão, por dispor de regulamentação própria;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro, e 47, de 22 de Dezembro de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio,

Escritórios e Serviços do Sul, Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987, são extensivas, no distrito de Faro, à excepção do concelho de Portimão, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, não representadas pela associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

As tabelas salariais aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Janeiro de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987, foram publicados os CCTs celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários

e Afins e outros — Alteração salarial e outras e entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras. Considerando que as convenções mencionadas se aplicam sômente às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações sócio-profissionais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos aludidos ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras e entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987,

são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1987.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Fevereiro de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, entre esta associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e ainda entra a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE, nos distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco e Guarda e no concelho de Vila de Ourém, das convenções colectivas de trabalho abaixo discriminadas e nos termos seguintes:

- Os CCTs entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e
- entre a mesma associação patronal e o SIND-HAT Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1987, e 46, de 15 de Dezembro de 1987, a todos os trabalhadores sem filiação sindical, das profissões e categorias profissionais previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;
- Os CCTs referidos no ponto anterior e ainda os CCTs entre a Associação dos Hotéis de Por-

tugal e outros e a Federação dos Sindicatos da Indústria Hoteleira e Turismo de Portugal e outros, in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, e respectiva alteração in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987, entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros, in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985, e respectiva alteração in Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, e entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outros e o Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1986, e respectiva alteração in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, no sector de hotéis e estabelecimentos equiparados, a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes mas que nelas se possam inscrever e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE do ACT entre a TRANSMOSA — Transportes da Ria Formosa, L.da, e outra e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes da aludida convenção colectiva de trabalho extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no Sindicato outorgante ao serviço das empresas signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial.

Texto de alteração ao CCT para as indústrias de pastelaria, confeitaria e biscoitaria, celebrado entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte e o Sindicato Nacional dos Operários Confeitei-

ros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, e sucessivamente alterado pelas publicações no *Boletim*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981,

26, de 15 de Julho de 1982, 47, de 22 de de 1983, 1, de 8 de Janeiro de 1985, 1, de 8 de 1986, e 3, de 22 de Janeiro de 1987. São alteradas as cláusulas seguintes:		Ajudante do 2.º ano	19 490\$00 16 310\$00 29 920\$00 29 380\$00
Cláusula 2.ª		II — Fabrico de biscoitaria	
Vigência e processo de alteração		Encarregado	34 640\$00
1 (16 (1		Official de 1. ^a	33 550\$00
1 — (Mantém-se a actual redacção.)		Official de 2. ^a	32 010\$00
2 — (Mantém-se a actual redacção.)		Oficial de 3. ^a	30 730 \$ 00 25 210 \$ 00
2 — (Maniem-se a actual reducção.)		Auxiliar	19 490\$00
3 —As tabelas salariais e cláusulas d	le natureza	Aspirante do 1.º ano	16 310\$00
pecuniária que este contrato integra têm eficácia		rispitante do 1. ano	10 310400
retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1987.		III — Serviços complementares	
		Encarregado	31 200\$00
ANEXO III		Operário de 1. ^a	29 920\$00
AREAG III		Operário de 2. ^a	29 380\$00
Tabelas salariais		Ajudante do 2.º ano	19 490\$00
I — Fabrico de pastelaria e confeitaria	-	Ajudante do 1.º ano	16 310 \$ 00
r — raprico de pasteraria e confertaria		Danta 15 da Janaina da 1000	
Mestre	53 140\$00	Porto, 15 de Janeiro de 1988.	isis da Bandana
Oficial de 1. ^a			ustriais de Produtos
Official de 2. ^a	40 620\$00	(Assinatura ilegível.)	
Oficial de 3. ^a	35 370\$00	70\$00 Bernardino Duarte Jóia Pereira.	
Auxiliar do 3.º ano	30 280\$00		
Auxiliar do 2.º ano	Auxiliar do 2.º ano		a fl. 15. do
Aspirante do 2.º ano			
Aspirante do 1.º ano	16 310\$00	do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salaria!

Entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e o Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante é acordado alterar a cláusula 47.ª e anexo II, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1987, que passou a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO XI

Disposições gerais transitórias

Cláusula 47.ª

Vigência

A tabela estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO II

Remunerações mínimas para trabalhadores profissionais de engenharia:

Profissional de engenharia do grau 5 — 119 000\$; Profissional de engenharia do grau 4 — 108 000\$;

```
Profissional de engenharia do grau 3 (a) — 93 000$;
Profissional de engenharia do grau 2 - 81 000$;
Profissional de engenharia do grau 1-C — 60 000$;
Profissional de engenharia do grau 1-B - 54 000$;
Profissional de engenharia do grau 1-A — 49 000$.
```

(a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais 6000\$ no caso de exercerem funções de chefia num sector autónomo.

Nota. — Os profissionais de engenharia ligados aos sectores de vendas e que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 6000\$.

Porto, 11 de Janeiro de 1988.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Fernando dos Santos Silva.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

Fernando dos Santos Silva.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 4 de Fevereiro de 1988, a fl. 15 do livro n.º 5, com o n.º 43/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT para o comércio retalhista e servicos do distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 40, de 29 de Outubro de 1984, 48, de 29 de Dezembro de 1985, e 3, de 22 de Janeiro de 1987.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1:

- a) Este CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade de comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto, inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, inscritos nos Sindicatos outorgantes;
- b) As entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial, inscritos nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações e convenções específicas;
- c) A presente convenção aplica-se também às relacões de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam

- a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Braganca, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, representados pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;
- d) Consideram-se abrangidos pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e os trabalhadores ao seu serviço.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e restante matéria com a incidência pecunária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 3.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se.)
- 2 As tabelas salariais constantes do anexo III vigoram pelo período de doze meses.

Cláusula 16.^a

Condições mínimas de admissão

- 6.9 Técnicos paramédicos:
 - a), b) e c) (Mantém-se):
 - d) As habilitações referidas nas alíneas a) e b) não serão exigidas aos profissionais que à data da entrada em vigor da presente alteração desempenham ou tenham desempenhado funções que correspondam à categoria profissional prevista.
- 6.10 (Mantém-se.)
- 6.11 Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria:
 - a) Não poderão ser admitidos na profissão indivíduos menores de 16 anos;
 - b) O lugar de mestre é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.ª, com, pelo menos, quatro anos de categoria.

Cláusula 22.ª

Promoções obrigatórias

12:

- B) Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria:
 - a) Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de oficiais ou operários serão obrigatoriamente classificados como aspirantes ou ajudante, respectivamente.

Cláusula 23.ª

Retribuições certas mínimas

1 — (Mantém-se.)

2:

a), b), c) e d) (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações certas mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos dois seguintes grupos:

GRUPO I

Abrange as empresas que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial inferior a 100 000\$.

GRUPO II

Abrange as empresas que na média dos últimos três anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 100 000\$.

- 5 Da actualização do montante de contribuição industrial (84 000\$ para 100 000\$) constante do número anterior não poderá resultar que as empresas que até à entrada em vigor da presente convenção vinham aplicando a tabela do grupo II possam agora aplicar a tabela do grupo I.
 - 6 (Mantém-se.)
- 7 Até ao momento de liquidação da contribuição industrial referente ao primeiro ano de actividade as entidades patronais serão incluídas no grupo I. Se após aquela data a contribuição liquidada fôr igual ou superior a 100 000\$, as entidades ficarão incluídas no grupo II.
- 8 Se a média da contribuição industrial liquidada nos dois primeiros anos de actividade for igual ou superior a 100 000\$, as entidades patronais ficarão incluídas no grupo II após a liquidação da contribuição referente ao segundo ano de actividade.
 - 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantém-se.)
- 14 Todos os trabalhadores com funções predominantemente de recebimento e ou pagamento terão direito, mensalmente, a um subsídio de falhas no valor de 1 650\$.

15 — (Mantém-se.)

Cláusula 29.ª

Grandes deslocações no continente

Os trabalhadores terão direito, nas grandes deslocações no continente:

- a) (Mantém-se.);
- b) A uma verba diária para cobertura de despesas correntes de 103\$ nas deslocações em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia e a uma verba diária fixa de 206\$ quando a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia;
- c) Ao pagamento de despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocações;
- d) e e) (Mantém-se.)

Cláusula 30.ª

Grandes deslocações fora do continente

1:

a), b) e c) (Mantém-se.)

2 — A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 619\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e refeição.

Cláusula 71.^a

Higiene e segurança do trabalho

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Aplicando-se designadamente o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

Cláusula 80.ª

Técnicos de computadores — Preparação de curso

No decurso da vigência desta convenção, sempre que exista consenso entre a entidade patronal e o técnico instrutor de que a preparação dos cursos implica a utilização de tempo para além do horário normal de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma compensação de 619\$ diários.

Cláusula 81.ª

Trabalhadores em carnes

1 — (Mantém-se.)

2 — Os trabalhadores da secção de carnes têm direito a receber semanalmente um complemento de 1321\$, o qual lhes poderá ser concedido em espécie.

Cláusula 82.ª

Trabalhadores de hotelaria

Os trabalhadores de hotelaria, para além das retribuições fixadas na tabela de remunerações mínimas, têm direito ainda:

1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantém-se.)

- 8 O valor da alimentação, que não é dedutível da parte pecuniária da retribuição, é, para todos os efeitos desta convenção, o constante da seguinte tabela:
 - a) Completa, por mês 4130\$;
 - b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 66\$; Almoço, jantar ou ceia — 132\$.

9 — (Mantém-se.)

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre. — É o profissional que dirige o fabrico, distribui e coordena as tarefas e fiscaliza e participa em todas as fases do trabalho.

Oficial de 1. " — É o profissional apto para o exercício de todas tarefas de fabrico de pastelaria e confeitaria que substitui o mestre nas suas faltas e impedimentos.

Oficial de 2. ^a — É o profissional que substitui o oficial de 1. ^a nas suas faltas e impedimentos e o coadjuva no exercício das suas funções.

Oficial de 3. a — É o profissional que se prepara para ascender às categorias superiores, coadjuvando os trabalhadores daquelas categorias.

Auxiliar. — É o profissional que presta serviço nas operações de fabrico.

Aspirante. — É todo aquele que pretende seguir a carreira de profissional, mas, não tendo ainda quais-

quer aptidões ténicas, presta auxílio nas operações de fabrico e no transporte de matérias-primas, produtos acabados e outros, arrumando ainda as instalações.

Operário. — É o profissional que executa trabalhos de fabrico, coadjuvando os oficiais nas suas tarefas, competindo-lhe igualmente trabalhos de arrumação, limpeza, empacotamento e tarefas directamente relacionadas com a embalagem.

Ajudante. — É o profissional que se inicia na profissão, coadjuvando nos trabalhos de limpeza, arrumação, empacotamento e tarefas directamente relacionadas com a embalagem.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

Nível III:

Mestre.

Nível IV:

Oficial de 1.ª

Nível v.

Oficial de 2.ª Operário.

Nível VI:

Oficial de 3.ª

Nível VII:

Auxiliar do 2.º ano.

Nível VIII:

Auxiliar do 1.º ano. Ajudante do 2.º ano.

Nível IX:

Aspirante do 1.º ano. Ajudante do 1.º ano.

ANEXO III

Retribuições certas mínimas

A - Tabela geral

Níveis	Grupo I	Grupo II
I	52 200\$00 47 150\$00 43 450\$00 40 500\$00 37 250\$00 29 600\$00 25 700\$00 24 850\$00 24 050\$00 16 750\$00 13 600\$00	54 700\$00 50 000\$00 46 300\$00 43 250\$00 39 100\$00 36 500\$00 27 650\$00 26 800\$00 25 500\$00 18 600\$00 16 750\$00 15 000\$00

B - Técnicos de computadores

Chefe de secção	80 750\$00
Subchefe de secção	75 200\$00
Técnico de sistemas de computadores	72 000\$00
Técnico de suportes de computadores	65 400 \$ 00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(mais de quatro anos)	60 250\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(dois a quatro anos)	55 350 \$ 00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(menos de dois anos)	51 200\$00
Técnico auxiliar de computadores	43 150\$00
Técnico estagiário de computadores	34 950 \$ 00

Os técnicos de electrónica estão equiparados a técnicos de computadores.

Técnico estagiário — equiparado a técnico estagiário de computadores.

Técnico auxiliar de electrónica — equiparado a técnico auxiliar de computadores.

Técnico de electrônica (menos de dois anos) — equiparado a técnico de computadores (menos de dois anos).

Técnico de electrónica (dois a quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (dois a quatro anos).

Técnico de electrónica (mais de quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (mais de quatro anos).

Chefe de secção — equiparado a técnico de suporte de computadores.

C — Técnicos de electromedicina/electrónica

Chefe de oficina	80 750 \$ 00 75 200 \$ 00
Técnico de grau 1	72 000\$00
Técnico de grau 3 (mais de quatro anos)	60 250\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	55 350\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos)	51 200\$00
Técnico auxiliar	43 150\$00
Técnico estagiário	34 950\$00

D — Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática), material cirúrgico de raio X (parte electromecânica)

Chefe de oficina	63 300\$00
Técnico de grau 1	53 700\$00
Técnico de grau 2	46 950\$00
Técnico de grau 3(mais de quatro anos)	41 600\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	36 600\$00
Técnico de grau 3 (menos de dois anos)	33 850\$00
Técnico auxiliar	31 050\$00
Técnico estagiário	28 650\$00
•	

E - Técnicos de informática

Analista de sistemas	76 300\$00
Programador analista	71 150\$00
Programador principal	68 300\$00
Programador (mais de três anos)	62 100\$00
Programador	52 100\$00
Programador mecanográfico	48 350\$00
Instalador de programas	43 450\$00
Operador mecanográfico	43 450\$00
Operador de computador	43 450\$00

Perfurador-verificador ou operador de registo de dados	40 650 \$ 00 34 950 \$ 00
F — Técnicos de electromecânica	
Chefe de secção	53 700\$00
Técnico de electromecânica (mais de quatro anos)	47 300 \$ 00
Técnico de electromecânica (dois a quatro anos)	42 050 \$ 00
anos)	37 050 \$ 00
Técnico auxiliar	31 050\$00
Técnico estagiário do 2.º ano	28 650\$00
Técnico estagiário do 1.º ano	27 200\$00
Aprendizes:	
17 anos	26 050\$00
16 anos	18 650\$00
15 anos	17 000\$00

Notas

- 1 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.
- 2 As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que se venham a tomar e publicar, consideram-se para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.
- 3 As presentes notas consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante deste CCT.

Porto, 15 de Janeiro de 1988.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

Pela Associação dos Comerciantes do Porto (divisão de ourivesaria e relojoaria, abrangendo os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Porto:

Manuel Fernando Marques da Silva.

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional de Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços (para os trabalhadores de escritório):

Joaquim de Oliveira Castro.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Fevereiro de 1988, a fl. 15 do livro n.º 5, com o n.º 45/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No ACT da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., Clínica de S. Bento, L.^{da}, e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^{os} 36, de 29 de Setembro de 1983, e 6, de 15 de Fevereiro de 1987, são introduzidas as seguintes alterações.

Cláusula 2.ª

Denúncia e revisão

- 1 O presente ACT vigora pelo prazo de dois anos contados a partir de 1 de Janeiro de 1988.
- 2 Porém, a tabela salarial terá a vigência até 31 de Dezembro de 1988.
- 3 O acordo poderá ser denunciado decorridos vinte ou dez meses sobre a data referida no n.º 1, con-

forme se trate da denúncia do clausulado geral ou da tabela salarial, respectivamente.

- 4 A denúncia será acompanhada obrigatoriamente da proposta de revisão.
- 5 As contrapartes a quem for apresentada a denúncia disporão de 30 dias após a recepção da proposta para elaborarem uma contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior.
- 7 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 56.ª

Abono para faihas

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)

3 — (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 750\$ e 600\$, respectivamente.)

Cláusula 57.ª

Pagamento de despesas efectuadas em Portugal

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 3800\$, 850\$ e 2900\$, respectivamente.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Idem.)
 - 5 (Idem.)
 - 6 (Idem.)
 - 7 (Idem.)
 - 8 (Idem.)
 - 9 (Idem.)
 - 10 (Idem.)

Cláusula 67.ª

Assistência hospitalar

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 28 000\$, 56 000\$, 20 000\$ e 34 000\$, respectivamente.)

B — Remunerações mínimas pecuniárias de base mensais

Níveis	Tabela salarial De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988
XVII XVI XVI XV XIV XIII XIII XII XI X X IX VIII VII V	80 200\$00 77 300\$00 67 300\$00 65 200\$00 64 700\$00 60 000\$00 59 300\$00 58 450\$00 55 150\$00 54 750\$00 50 150\$00 46 650\$00 42 750\$00
III	40 000\$00 39 350\$00 30 500\$00

Artigo 2.°

Regulamentação de trabalho em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições e cláusulas do ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Agosto de 1983, e 6, de 15 de Fevereiro de 1987, que não sejam expressamente derrogados.

Lisboa, 29 de Outubro de 1987.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Seguros do Sul e Região Autónoma dos Açores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e Região Autónoma dos Açores:

(Assinatura ilea(vel.)

Pela ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Clínica de S. Bento, L.da: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Herosmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo e Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo e Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositada em 3 de Fevereiro de 1988, a fl. 15 do livro n.º 5, com o n.º 41/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 6.ª		
Deveres da entidade patronal		
 a) a r) s) Proporcionar aos seus trabalhadores, no sentido da sua valorização e ou adaptação técnico-profissional, cursos de formação profissional de acordo com o disposto no regulamento de formação; t) 		
·		
Cláusula 15. a		
Pessoal especialista		
1 —		
2 –		
3 — (Eliminado.)		
Cláusula 19.ª		
Reajustamentos		
Em Janeiro de cada ano, a empresa procederá ao reajustamento das dotações de pessoal, de modo que se mantenham as percentagens estabelecidas no anexo I, fazendo-se o arredondamento por excesso e acertando-se o total da existência pela categoria mais baixa.		
Cláusula 23.ª		
Data do preenchimento de vagas		
1 — O preenchimento dos postos de trabalho, com excepção dos referidos no n.º 2, será feito consoante as necessidades de serviço e reportar-se-á:		
 a) Quanto ao pessoal directivo e de chefia e ao pessoal expecialista, à data da produção de efeitos referida no despacho de nomeação; b) Quanto aos trabalhadores das categorias iniciais das carreiras executivas, à data da admissão na carreira. 		
2 —		
3 —		
Cláusula 24.ª		

Recrutamento interno

O recrutamento interno obedecerá às regras do regulamento de admissões, readmissões e mudanças de carreira.

Cláusula 25.ª

Recrutamento do exterior

1 — A admissão do exterior far-se-á entre os candidatos devidamente inscritos, conforme o disposto no regulamento de admissões, readmissões e mudanças de carreira.

2	
	Cláusula 26.ª
•	Admissão especial
(Eliminada.)	
	Cláusula 28.ª
	Contratos a prazo
(Eliminada.)	
	Cláusula 29.ª
	Condições de admissão
(Eliminada.)	

Cláusula 30.ª

Admissões prioritárias

(Eliminada.)

Cláusula 31.ª

Readmissões

As readmissões dos trabalhadores realizam-se nos termos do regulamento de admissões, readmissões e mudanças de carreira.

Cláusula 32.ª

Período experimental

(Eliminada.)

Cláusula 34.ª

Condições e consequências da mudança de carreira

(Eliminada.)

Cláusula 35.ª

Condições especiais de mudança de carreira

(Eliminada.)

Cláusula 36.ª

Reconversão por redução de postos de trabalho

(Eliminada.)

Cláusula 38.ª

Progressões

	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2						•											•						•	•	•				•					•	•			•	•	

3 —	do início do seu horário de trabalho no local de embarque ou de prestação de serviço, terá direito a auferir uma ajuda de custo para pequeno-almoço igual ao previsto no n.º 2 do artigo 6.º do anexo II. Cláusula 59.ª
5 — As antecipações serão efectuadas tendo em atenção:	Pausa especial incluída no período normal de trabalho
a) Que a progressão antecipada abrangerá os tra- balhadores melhor colocados num escalona- mento que, considerando o ano civil imediata- mente anterior, faça um cômputo dos dias de trabalho efectivamente prestados, bem como os de ausências dadas ao abrigo da situação de fé- rias, de faltas justificadas com retribuição, de	Considera-se parte integrante do período normal de trabalho a pausa diária de 60 minutos a que têm direito os trabalhadores a quem por necessidade de serviço seja alterado eventualmente o horário de trabalho normal diário para período que se situe entre as 20 horas e as 8 horas.
maternidade e ainda de doença até quinze dias	Cláusula 61. ^a
úteis e de internamento hospitalar acompa- nhado por médicos da caixa de previdência. Em	Repouso
caso de igualdade, e como factor de desempate,	1 —
considerar-se-á sucessivamente: 1) Antiguidade na categoria; 2) Antiguidade na carreira; 3) Antiguidade na empresa. b) Que serão excluídos aqueles sobre quem a respectiva chefia dê informação desfavorável. Esta	2 — Quando por motivo de trabalho suplementar o repouso for igual ou inferior a oito horas consecutivas, os trabalhadores serão dispensados, sem perda de remuneração, da prestação de trabalho durante a primeira parte ou durante o período normal de trabalho diário seguinte, consoante o seu período ininterrupto
deverá ser devidamente fundamentada e dada a conhecer ao trabalhador.	de repouso haja sido reduzido até quatro ou a menos de quatro horas.
6 —	3 —
	4 — Para efeitos de aplicação do n.º 2, quando o
Cláusula 53.ª	trabalho suplementar não for prestado no prolongamento do horário normal, a contagem do período de
Cláusula 53.ª Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho	
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do pe-
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho.
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e sazonal de serviço, conclusão de tarefas já iniciadas
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e sazonal de serviço, conclusão de tarefas já iniciadas cuja interrupção possa ser prejudicial à empresa ou ao assinante ou trabalhos pedidos pelos assinantes que não possam ser realizados dentro do horário normal. 3 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e sazonal de serviço, conclusão de tarefas já iniciadas cuja interrupção possa ser prejudicial à empresa ou ao assinante ou trabalhos pedidos pelos assinantes que não possam ser realizados dentro do horário normal. 3 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e sazonal de serviço, conclusão de tarefas já iniciadas cuja interrupção possa ser prejudicial à empresa ou ao assinante ou trabalhos pedidos pelos assinantes que não possam ser realizados dentro do horário normal. 3 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho. 4 — Cada trabalhador não poderá exceder o limite máximo de 120 horas anuais de trabalho suplementar
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e sazonal de serviço, conclusão de tarefas já iniciadas cuja interrupção possa ser prejudicial à empresa ou ao assinante ou trabalhos pedidos pelos assinantes que não possam ser realizados dentro do horário normal. 3 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho. 4 — Cada trabalhador não poderá exceder o limite máximo de 120 horas anuais de trabalho. Este limite pode ser ultrapassado quando a empresa esteja na iminên-
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e sazonal de serviço, conclusão de tarefas já iniciadas cuja interrupção possa ser prejudicial à empresa ou ao assinante ou trabalhos pedidos pelos assinantes que não possam ser realizados dentro do horário normal. 3 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho. 4 — Cada trabalhador não poderá exceder o limite máximo de 120 horas anuais de trabalho. Este limite pode
Regime de deslocações para prestação de serviços fora do local habitual de trabalho 1 —	mento do horário normal, a contagem do período de repouso iniciar-se-á três horas após a cessação do período normal de trabalho. SECÇÃO IV Trabalho prestado para além do previsto no horário de trabalho 2 — Não é permitida a prestação de trabalho suplementar, salvo em situação de emergência em ocorrências imprevisíveis que afectem a regularidade de exploração, tarefas inadiáveis, acumulação ocasional e sazonal de serviço, conclusão de tarefas já iniciadas cuja interrupção possa ser prejudicial à empresa ou ao assinante ou trabalhos pedidos pelos assinantes que não possam ser realizados dentro do horário normal. 3 — Em nenhum caso poderá ser utilizado trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho. 4 — Cada trabalhador não poderá exceder o limite máximo de 120 horas anuais de trabalho. Este limite pode ser ultrapassado quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de

O eventual indeferimento da pretensão deverá igualmente ser fundamentado e, sempre que o trabalhador o solicite, reduzido a escrito, dele podendo o trabalhador reclamar, nos termos da cláusula 10.ª

6 — Não estão sujeitos à obrigação de prestar trabalho suplementar os deficientes e as mulheres grávidas ou com filhos com idade inferior a 12 meses.

Cláusula 62.ª-A

Trabalho suplementar prestado em descontinuidade do período normal de trabalho

À excepção do trabalho suplementar realizado durante chamadas acidentais, de prevenção domiciliária ou para suprir faltas de trabalhadores em turnos de laboração contínua ou turnos rotativos, a empresa só pode recorrer a trabalho suplementar em descontinuidade do período normal de trabalho desde que prévia e especificamente avise de tal facto o trabalhador (chamada pré-combinada).

Cláusula 63.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores imediatamente antes ou na continuidade do seu período normal de trabalho será remunerado em fracções mínimas de 30 minutos, excepto a fracção inicial, que será de uma hora.
- 2 O trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores em dia normal em descontinuidade do período normal de trabalho será remunerado em fracções mínimas de uma hora, excepto a fracção inicial, que será de duas horas.
- 3 O trabalho suplementar prestado em dias de descanso e feriados será remunerado em fracções mínimas de duas horas, excepto a fracção inicial, que será de quatro horas.
- 4 As horas de trabalho suplementar prestado em dia normal serão remuneradas com um acréscimo de 25 % sobre a retribuição/hora (RH) se se tratar da primeira hora e com um acréscimento de 50 % se se tratar de horas subsequentes, de acordo com as seguintes fórmulas:

 $RS1 = 1,25 \times RH;$ $RS2 = 1,50 \times RH;$

em que:

RS1 = remuneração de trabalho suplementar em dia normal na primeira hora;

RS2 = remuneração de trabalho suplementar em dia normal na segunda hora e seguintes;

RH = retribuição/hora.

5 — O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal será remunerado pelo dobro da retribuição/hora (RH), de acordo com a seguinte fórmula:

 $RD = 2 \times RH$

em que:

RD=remuneração do trabalho suplementar prestado em dia de descanso;RH=retribuição/hora.

6 — O trabalho suplementar prestado em dias feriados será remunerado pelo dobro da retribuição/hora (RH), além da remuneração a que já tinha direito, de acordo com a seguinte fórmula:

 $RF = 2 \times RH$

em que:

RF=remuneração do trabalho suplementar prestado em dia feriado;RH=retribuição/hora.

Cláusula 63.ª-A

Tempo de deslocação para prestação de trabalho suplementar em descontinuidade do período normal de trabalho

- 1 O tempo de deslocação para prestação de trabalho suplementar em descontinuidade do período normal de trabalho, quer em dia normal, quer em dias de descanso e feriados, é contado desde a residência ao local de prestação de trabalho e volta.
- 2 O tempo de deslocação, contado nos termos do número anterior, será pago à mesma taxa do trabalho prestado e fará parte integrante da fracção inicial.

Cláusula 64.ª

Remuneração mínima do trabalho extraordinário

(Eliminada.)

Cláusula 65.ª

Atraso involuntário no regresso ao local habitual de trabalho

.

- - 4

Cláusula 65.ª-A Período de trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário em dias sucessivos

O trabalho suplementar iniciado num dia e que se

prolongue, em termos de continuidade, pelo dia seguinte, será remunerado como se houvesse sido prestado todo o dia em que se iniciou.

Exceptua-se o trabalho suplementar que, iniciado em dia útil, se prolongue por um dia de descanso ou feriado, caso em que as horas trabalhadas no mesmo serão remuneradas pela taxa a observar para trabalho nestes dias, não sendo aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 63.ª

Cláusula 65.ª-B

Descanso compensatório

- 1 Os trabalhadores que executem trabalho suplementar em dias feriados e de tolerância de ponto ou no considerado segundo dia de descanso semanal têm direito a meio dia ou um dia de descanso num dos cinco dias úteis seguintes, conforme a duração do trabalho efectivo tenha ou não sido inferior a quatro horas. No que respeita ao trabalho prestado em feriados, o meio dia ou dia de descanso poderá ser gozado para além dos cinco dias úteis seguintes, quando razões de serviço o determinem.
- 2 Quando a situação referida no número anterior implique para o trabalhador um período de repouso inferior a oito horas, este descansará obrigatoriamente no dia seguinte, em conformidade com o disposto no n.º 2 da cláusula 61.ª
- 3 Cabe à empresa, de acordo com o trabalhador, a fixação do dia em que este gozará o direito reconhecido no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 66.ª

Prevenção domiciliária

1 —

- 2 Independentemente das horas suplementares que lhe sejam devidas nas condições fixadas no n.º 11, os trabalhadores na situação de prevenção receberão um abono diário de montante igual a 2% da letra G.
- 3 A prevenção que for prestada em dia feriado ou no segundo dia de descanso semanal, independentemente de ter havido ou não actuação do trabalhador, dá direito a um dia completo de descanso compensatório, a gozar num dos cinco dias seguintes ou noutra altura, se neste caso não houver oposição do trabalhador.
- 4 A prevenção em dia feriado dá direito ao gozo do descanso compensatório, nos termos do número anterior ou ao acréscimo de 100 % no abono referido no n.º 2.

5 a 10 —

- 11 O serviço suplementar prestado em cada período diário de prevenção pelo pessoal escalado em dia normal de trablaho será pago nos seguintes termos:
 - a) Para cada uma das duas primeiras situações de intervenção será garantida uma retribuição correspondente a duas horas, nos termos do n.º 4 da cláusula 63.ª

12 a 14 —

15 — Quando necessário, o trabalhador deve ser acompanhado por um outro que o auxilie nas tarefas que vai executar.

Cláusula 68.ª

Período de trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário em dias sucessivos

(Eliminada.)

Cláusula 69.ª

Trabalho em dias de descanso, feriados e de dispensa genérica

(Eliminada.)

Cláusula 70.ª

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso, feriados e de dispensa genérica

(Eliminada.)

Cláusula 71.ª

Remuneração do trabalho normal prestado em domingos (Eliminada.)

SECÇÃO V

Regimes especiais de prestação de trabalho

Cláusula 72.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que o trabalhador tiver direito nesse período.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, estabelecem-se os seguintes acréscimos à retribuição/hora:
 - a) Trabalho nocturno prestado em horário normal:

 $TNn = 0.25 \times RH$

b) Trabalho nocturno prestado na primeira hora de trabalho suplementar:

TN e1 = 0,3125×RH

c) Trabalho nocturno prestado na segunda hora e seguintes de trabalho suplementar:

 $TN e 2 = 0.375 \times RH$

d) Trabalho nocturno prestado em dias de descanso semanal, domingos e feriados:

 $TNd = 0.5 \times RH$

4 — O trabalho nocturno será remunerado em fracções de 30 minutos.

'Cláusula 72.ª-A

Alteração da hora de refeição

O tempo de trabalho prestado durante o período habitual para refeição, por alteração deste, será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a retribuição/hora (RH), de acordo com a seguinte fórmula:

Rr = 1.5 RH

em que:

Rr = remuneração do trabalho prestado durante o período habitual para refeição

Cláusula 72.ª-B

Trabalho prestado em dias de tolerância de ponto

O trabalho prestado em dias de tolerância de ponto dentro do horário normal confere apenas direito ao descanso compensatório, a gozar num dos 30 dias úteis seguintes, de acordo com as necessidades de serviço.

Cláusula 73.ª

Remuneração do trabalho noctumo

(Eliminada.)

CAPÍTULO IX

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descano semanal

Cláusula 84.ª

Descanso semanal

Todos os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito a dois dias de descanso semanal em cada semana, que só poderão deixar de ser o sábado e o domingo para o pessoal em regime de turnos e laboração contínua, o qual terá o seu descanso semanal nos termos da cláusula 130.ª-E.

CAPÍTULO XII

Regimes especiais de trabalho

SECÇÃO I

Trabalho de mulheres

Cláusula 124.ª

Trabalho de mulheres

2 — A mãe que amamenta o filho tem direito, durante o primeiro ano de vida da criança e enquanto durar essa missão, a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos com a duração máxima de uma hora cada um. Esta dispensa não é acumulável com a consagrada na alínea c) do número anterior.

Cláusula 127.ª

Incapacidades

1 — Os trabalhadores incapacitados por acidente de trabalho, doença ou qualquer outro acidente serão devidamente observados pelos serviços de medicina ocupacional, que poderão recomendar a sua colocação em regime de serviços moderados ou a sua reconversão profissional, nos termos do regulamento de admissões, readmissões e mudanças de carreira.

2	-
3	
4	— (Eliminado.)
5	

Cláusula 128.ª

Consequências da colocação em serviços moderados

1 — A colocação do trabalhador em regime de serviços moderados não determina diminuição no seu vencimento.

2	-	
3	–	
4	– (Eliminado.)	
5	– (Eliminado.)	
6	– (Eliminado.)	
7	– (Eliminado.)	
8		

SECÇÃO IV

Trabalho em regime de laboração contínua e turnos rotativos

Cláusula 130.^a

Princípios gerais

- 1 O regime de trabalho previsto na presente secção reveste as seguintes modalidades:
 - a) Laboração contínua laboração ininterrupta com rotação pelos diferentes turnos, podendo ser de folgas fixas ou rotativas;
 - b) Turnos rotativos laboração com interrupção diária e rotação pelos diferentes turnos, podendo ser de folgas fixas ou rotativas.
- 2 O trabalho prestado fora do período normal diário é considerado trabalho suplementar, nos termos do disposto na secção IV do capítulo VII, quanto à parte aplicável.
- 3 Só excepcionalmente, por imperiosa necessidade de serviço, poderão profissionais de turnos fixos prestar serviços em horários de laboração contínua, e só quando aos trabalhadores vinculados a estes horários não for possível fazê-lo.

Cláusula 130. a-A

Elaboração de escalas

- 1 Até ao dia 1 de Dezembro de cada ano, deverá ser elaborada, com a participação dos trabalhadores, uma escala anual de trabalho, respeitando as necessidades de serviço, que será afixada em cada local de trabalho e cujo cumprimento será diariamente observado.
- 2 Os trabalhadores de laboração contínua e de turnos rotativos trabalharão nos dias feriados quando lhes couber por escala.
- 3 A elaboração da escala do pessoal em dias feriados obedecerá às mesmas regras fixadas para os domingos. O pessoal a utilizar nesses dias será o mínimo indispensável para o funcionamento normal do serviço.
- 4 Não haverá repetição de escala para os mesmos turnos em semanas consecutivas, excepto quanto ao turno que inicia a laboração às 8 horas, o qual obedecerá à escala de rotação normal. Esta disposição não se aplica aos trabalhadores da informática.

Cláusula 130. a-B

Suprimento de faltas e troca de turnos

- 1 Não serão alterados os horários dos turnos dos trabalhadores com vista a suprir faltas existentes noutros turnos. O suprimento de tais faltas operar-se-á através da chamada ao serviço de profissionais que se encontrem de folga no dia em que as faltas se verificarem. Na impossibilidade de cumprimento do atrás referido, recorrer-se-á a um trabalhador de outro turno.
- 2 São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre os interessados e autorizadas pela empresa até ao início do trabalho. No entanto, não são, em princípio, permitidas trocas que tragam como consequência a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 130.ª-C

Pausa especial

Considera-se parte integrante do período normal de trabalho a pausa diária de 60 minutos a que têm direito os trabalhadores em serviço de laboração contínua.

Cláusula 130. a-D

Remuneração do trabalho normal prestado em domingo

O trabalho prestado pelos trabalhadores de laboração contínua e turnos rotativos, quando por escala lhes couber trabalhar em domingos, será remunerado com um acréscimo de 100%.

Cláusula 130. a-D'

Remuneração do trabalho normal prestado em dias feriados

O trabalho prestado pelos trabalhadores de laboração contínua e turnos rotativos, quando por escala lhes couber trabalhar em dias feriados, será remunerado pelo dobro da retribuição/hora, além da remuneração a que já tinham direito.

Cláusula 130. a-D"

Prestação do trabalho normal em dia feriado

Os trabalhadores de laboração contínua e turnos rotativos que prestem serviço em dias feriados que lhes caibam por escala terão direito a optar entre o gozo de um dia de folga compensatório e o recebimento do correspondente a esse dia à taxa de RH.

Se a opção for pelo gozo do dia compensatório, este poderá situar-se para além dos cinco dias úteis seguintes, tendo em conta as necessidades de serviço e o acordo dos trabalhadores.

Cláusula 130. ª-E

Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores em regime de laboração contínua ou turnos rotativos terão dois dias consecutivos de descanso semanal, os quais serão fixados consoante o turno que tiverem. No entanto, os dias de descanso deverão, pelo menos de sete em sete semanas, compreender o domingo.
- 2 O trabalho em dias de descanso terá regime diferenciado, conforme for praticado no primeiro dia ou no segundo desses dias. Porém, sempre que o primeiro dia de descanso seja um domingo, será quanto a este que se observam as regras definidas para o segundo dia de descanso.
- 3 O número anual dos dias de descanso semanal dos trabalhadores colocados em regime de laboração contínua e turnos rotativos não poderá ser inferior ao do restante pessoal.
- 4 Sempre que não seja possível evitar, na elaboração da escala, que os dias de descanso dos trabalhadores em regime de laboração contínua e turnos rotativos coincidam com um feriado, e desde que essa coincidência se não se verifique a um sábado ou a um domingo, o trabalhador poderá optar entre o direito a um dia de folga compensatório ou o recebimento do correspondente a esse dia à taxa RH. Se a opção for pelo gozo do dia compensatório, este poderá situar-se para além dos cinco dias úteis seguintes, tendo em conta as necessidades de serviço e o acordo do trabalhador.

Cláusula 130. a-F

Desobrigação do serviço de laboração contínua

- 1 A empresa desobrigará do serviço de laboração contínua qualquer trabalhador que, tendo prestado serviço nessa modalidade pelo período mínimo de dez anos, assim o solicite por escrito.
- 2 No que respeita às operadoras de telecomunicações, sempre que as condições de serviço o permitirem, poderão, a solicitação sua, ser desobrigadas do serviço de laboração contínua desde que tenham pelo menos vinte anos de serviço e 45 anos de idade. Existindo concorrência entre diversas interessadas e não

sendo possível satisfazer a pretensão de todas, será dada preferência na desobrigação àquelas que há mais tempo desempenham, com continuidade, o serviço de laboração contínua.

- 3 O trabalhador desobrigado de prestar serviços em regime de laboração contínua aguardará, no serviço e pelo prazo máximo de seis meses a contar da data em que formulou o pedido de desobrigação, que seja assegurado o preenchimento da vaga a que tal desobrigação dá causa. Esta desobrigação poderá implicar mudança de local de trabalho, que será considerada como feita a pedido.
- 4 Os trabalhadores prestando serviço de laboração contínua serão anualmente sujeitos a rigoroso exame médico.

Cláusula 175.ª

Condições especiais de mudança de carreira

(Eliminada.)

ANEXO II

Alterações de designações e de novas categorias

(Eliminado.)

ANEXO VI

Tabela de remunerações mínimas mensais

A) Tabela para os grupos profissionais:

A	39 050\$00
B	42 300\$00
C	45 050\$00
D	48 400\$00
D'	49 500\$00
E	51 450\$00
E'	52 450 \$ 00
F	54 600 \$ 00
F'	55 650\$00
G	56 950 \$ 00
H	
	59 650\$00
Ţ	61 500\$00
J	63 750\$00
K	65 450\$00
<u>L</u>	
L'	70 000\$00
M	71 900\$00
M'	74 450 \$ 00
N	77 100 \$ 00
N'	79 200\$00
0	79 800 \$ 00
P	83 750\$00
P'	85 700\$00
0	88 800\$00
R	96 250\$00
R'	100 800\$00
S	114 250\$00
S'	124 850\$00
T	134 450\$00
T'	150 150\$00
U	150 150\$00
V	
	161 950\$00
X	172 000\$00
Y	192 500\$00

B) Tabelas para os cargos de direcção e chefia:

3															8	3	800\$00
4															9	6	250\$00
5															11	4	250\$00
6															13	4	450\$00
7															150	0	150\$00
8															16	1	950\$00
9															173	2	000\$00

ANEXO VI-A

Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a claúsula 77.ª do AE terão o valor de 2080\$ cada uma.

ANEXO XI

Regulamento dos cargos de direcção e chefia

Artigo 1.º

Princípios gerais

Os cargos de direcção e chefia não fazem parte das carreiras e são exercidos em comissão de serviço.

Artigo 2.º

Regime dos titulares de cargos de chefia em 29 de Junho de 1981

- 1 Os titulares de cargos de chefia à data de entrada em vigor do AE de 1981, sem prejuízo do disposto no número seguinte, mantêm as garantias inerentes ao estatuto do cargo de chefia então desempenhado, constantes do ACT de 1977.
- 2 Poderão, porém, os mesmos solicitar a transição para a carreira de especialistas, tomando então a empresa posição sobre a questão, atentas as condições especiais do trabalhador e as necessidades de serviço, revestindo o deferimento da pretensão a forma de nomeação.

Artigo 5.º

Efeitos

(Eliminado.)

Artigo 6.º

Quadro de correspondências

(Eliminado.)

Artigo 7.º

Interinidade

(Eliminado.)

Artigo 8.º

Cessação da comissão de serviço

1 — A comissão de serviço pode cessar por iniciativa da empresa ou do titular do cargo. Enquanto durar a comissão de serviço, será assegurada ao trabalhador a evolução na sua carreira, de acordo com as regras

em vigor e em condições equiparadas às dos restantes trabalhadores.

- 2 Quando a comissão de serviço cessar por iniciativa da empresa, o trabalhador, sem prejuízo das regras sobre progressões e promoções:
 - a) Caso tenha sido titular do cargo por um período inferior a seis meses, retoma a sua categoria e nível;
 - b) Caso tenha sido titular do cargo por período superior a seis meses, retoma a sua categoria e nível, mantendo congelado o vencimento que auferir à data da cessação da comissão de serviço;
 - c) Caso tenha sido titular do cargo por período superior a um ano mas pertença às carreiras do pessoal executivo, vê assegurado o reposicionamento no nível inicial da categoria de topo da sua carreira, mantendo congelado o vencimento que auferia à data da cessação da comissão de serviço.
- 3 Quando a comissão de serviço cessar por iniciativa do trabalhador, este, sem prejuízo das regras sobre progressões e promoções, retoma a sua categoria e nível salarial.

Artigo 9.º

Disposição transitória

Os trabalhadores titulares de cargos de direcção e chefia nomeados em comissão de serviço até à data de entrada em vigor deste acordo serão integrados na categoria/nível que entretanto tiverem adquirido de acordo com a conjugação dos artigos 5.º e 6.º do anterior anexo XI e regulamentação interna existente.

ANEXO XIII

Regulamento de admissões, readmissões e mudanças de carreira

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Preenchimento de vagas nos quadros do pessoal

Para preenchimento de vagas que ocorram nos quadros do pessoal da empresa, ou de novos postos de trabalho, os TLP só poderão recorrer a admissões do exterior quando não houver candidatos entre os trabalhadores ao serviço da empresa que possuam os requisitos exigidos para o desempenho da função.

Artigo 2.º

Condições gerais de admissão

- 1 São condições gerais de admissão do exterior e readmissão:
 - a) Idade mínima de 18 anos;
 - b) Comprovar, por certificados oficiais, ter as habilitações mínimas exigidas para a categoria a que se candidata;

- c) Satisfazer as provas exigidas para a categoria a que se destina:
- d) Possuir carteira profissional, quando obrigatória, de acordo com a lei;
- e) Ter capacidade mental e física, comprovada por exame médico, para o desempenho das funções da categoria a que concorre;
- f) Comprovar por certificado do registo criminal não estar pronunciado por crime doloso, ainda não julgado, ou já ter cumprido a sentença a que haja sido condenado;
- g) Ter o trabalhador nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excepcionais em que se torna necessário recorrer a especialistas de outra nacionalidade.
- 2 As condições acima referidas são igualmente válidas para a mudança de carreira com excepção das alíneas a), f) e g).

Artigo 3.º

Processo de selecção

- 1 Os processos de escolha dos trabalhadores a admitir são da competência da empresa, observadas as regras do acordo, que deles dará conhecimento aos sindicatos.
- 2 Aos trabalhadores a admitir para uma mesma categoria profissional serão aplicados processos de selecção idênticos, adaptados, contudo, à função.

Artigo 4.º

Classificação dos candidatos

- 1 A classificação dos candidatos será da responsabilidade de um júri nomeado pela empresa.
- 2 Qualquer das peças do processo selectivo para o mesmo posto de trabalho deverá obedecer a um modelo uniforme e dar lugar a um parecer final.
- 3 O candidato a teste psicotécnico deverá declarar antes do início do mesmo se se encontra em condições psíquicas e físicas para o prestar. Em caso negativo as provas serão adiadas por uma única vez.
- 4 A admissão dos candidatos far-se-á sempre segundo a ordem de classificação final, tendo-se além disso em conta que a validade das provas caduca passados dois anos sobre a data da sua realização.
- 5 Em caso de igualdade da classificação final, o desempate será feito de acordo com as médias finais obtidas pelos candidatos no seu grau académico.

Artigo 5.°

Curso de admissão

- 1 Sempre que das condições de admissão faça parte a prévia aprovação em curso de admissão, este considera-se parte integrante do processo de selecção.
- 2 Nas admissões do exterior e readmissões, durante o curso de admissão, as relações entre a

empresa e o candidato serão redigidas por contrato escrito previamente assinado donde conste:

- a) A obrigação por parte da empresa de admitir o candidato findo o curso de admissão com aproveitamento;
- b) O prazo de duração do curso de admissão e a obrigação por parte do candidato de frequentar durante esse prazo o curso de admissão;
- c) A retribuição pecuniária a que terá direito durante o período do contrato.
- 3 Nas mudanças de carreira e durante a frequência do curso de admissão o trabalhador manterá o vencimento devido na carreira de origem.

Artigo 6.º

Exame médico

- 1 Em caso de rejeição na admissão resultante do exame médico referido na alínea e) do artigo 2.º do presente regulamento, o candidato poderá requerer nova inspecção por junta médica presidida pelo médico chefe dos SMO, de que farão parte um médico da empresa e outro indicado pelo candidato, se este assim o solicitar.
- 2 Só serão chamados para exame médico os candidatos que tenham vaga assegurada.

Artigo 7.°

Período experimental

- 1 As admissões do exterior, readmissões e mudança de carreira a pedido serão feitas a título experimental por um período máximo de quinze dias, com excepção de:
 - a) Para profissões que requeiram alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade poderá ser fixado um período experimental superior, de acordo com o sindicato respectivo;
 - b) Para especialistas que estão sujeitos a um período experimental de quatro meses, o qual poderá ser alargado até um período máximo de seis meses, nos casos em que haja lugar a formação inicial:
 - c) Os prazos referidos nas alíneas a) e b) serão reduzidos a metade nos casos de mudança de carreira a pedido.
- 2 Nas admissões do exterior e nas readmissões, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato durante o período experimental sem necessidade de aviso prévio ou alegação de justa causa, não havendo lugar a indemnização ou compensação.
- 3 Nas mudanças de carreira a pedido, caso qualquer das partes ponha fim ao período experimental:
 - a) O trabalhador regressará ao posto de trabalho que anteriormente ocupava, sempre que o período experimental seja igual ou inferior a quinze dias;

b) O trabalhador regressará ao departamento e local de trabalho anteriormente ocupados, sempre que o período experimental seja superior a quinze dias.

Caso a iniciativa de pôr fim ao período experimental pertença ao trabalhador, este só se poderá candidatar a nova mudança de carreira dois anos após essa desistência.

Artigo 8.º

Anulação da Inscrição ou admissão

- 1 Será considerada nula toda e qualquer inscrição sempre que o candidato convocado não se apresente no prazo máximo de dez dias.
- 2 Será considerada nula toda e qualquer admissão numa carreira sempre que o candidato convocado para ocupar determinado lugar não se apresente no prazo máximo de dez dias, salvo casos de força maior devidamente comprovados, situação em que aquele prazo será alargado para 30 dias.

Artigo 9.º

Efectividade da admissão

- 1 A admissão na carreira tornar-se-á efectiva quando for concluído com aprovação o período experimental, nos casos em que este seja exigido, produzindo efeitos retroactivos à data do seu início.
- 2 Nos restantes casos, a admissão na carreira tornar-se-á efectiva à data do início das novas funções.

Artigo 10.º

Condições especiais de admissão

- 1 A idade máxima para ingresso nas carreiras de técnico de telecomunicações de cabos, técnico de telecomunicações de linhas e cobrador será de 35 anos incompletos.
- 2 Não haverá lugar à aplicação do condicionalismo etário estabelecido no n.º 1, nos casos de readmissão ou mudança de carreira, desde que o candidato tenha integrado qualquer categoria das aludidas carreiras durante pelo menos cinco anos, e os SMO considerem que o mesmo reúne as condições físicas e psíquicas necessárias ao desempenho das respectivas funções.

Artigo 11.º

Contratos a prazo

- 1 A empresa poderá celebrar por escrito contratos a prazo por períodos nunca superiores a seis meses, prorrogáveis por 60 dias, até ao limite de um ano, e nos termos deste acordo, excepto quando por impedimento prolongado por parte do titular do posto de trabalho não for possível a aplicação desta regra.
- 2 O lugar ocupado pelo contrato a prazo não se poderá manter nesta situação por período superior a

doze meses, ressalvando o caso previsto no final do número anterior.

3 — Os contratos a prazo, bem como as possíveis renovações, serão comunicados, obrigatoriamente, por escrito, aos representantes dos trabalhadores do respectivo sector profissional no prazo máximo de quinze dias após a sua celebração ou renovação.

CAPÍTULO II

Admissões por mudança de carreira

Artigo 12.º

Prioridade nas mudanças de carreira

O preenchimento de vagas por mudança de carreira obedece à seguinte ordem de prioridade:

- a) Mudança de carreira por motivos disciplinares;
- b) Reconversão por redução de postos de trabalho ou mudanças de carreira ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
- c) Reconversão por incapacidade parcial permanente devida a acidente de trabalho ou doença profissional;
- d) Reconversão por incapacidade parcial permanente não resultante de acidente de trabalho ou doença profissional;
- e) Mudança de carreira a pedido.

Artigo 13.°

Anúncio e prazo de inscrição

Sempre que ocorram vagas será emitida nota informativa a afixar em todos os locais de trabalho estabelecendo o prazo de 30 dias para inscrição e indicando o perfil, número de vagas e o(s) local(ais) de trabalho a que estas correspondem.

Artigo 14.°

Mudança de carreira por motivos disciplinares

À mudança de carreira resultante de sanção por motivos disciplinares, ao abrigo da alínea e) do artigo 6.º do regulamento disciplinar, não serão aplicáveis as normas previstas no presente regulamento.

Artigo 15.º

Mudança de carreira por reconversão por redução de postos de trabalho

- 1 Sempre que seja necessário reduzir os efectivos de uma categoria profissional, a empresa deverá reconverter os trabalhadores em excesso.
- 2 Nos casos referidos no n.º 1, a empresa apresentará aos organismos representativos dos trabalhadores o contingente a reconverter, podendo ficar os trabalhadores nestas condições isentos da exigência de habilitações prescritas neste acordo e podendo ser reconvertidos para carreiras onde o nível máximo seja

inferior ao nível que o trabalhador possui. A empresa procurará suprir a falta de habilitações com a formação profissional, a executar de acordo com o plano concebido para o efeito, promovendo cursos de admissão adequados, cuja aprovação substituirá as habilitações exigidas neste acordo para ingresso nas categorias em que serão integrados.

- 3 Nas reconversões em que sejam dispensadas as habilitações mínimas necessárias à mudança de carreira deverá ser concedida oportunidade semelhante a trabalhadores de outras carreiras, mas do mesmo agrupamento, que possuam habilitações superiores às do contingente a reconverter, e desde que essas carreiras sejam susceptíveis de acolher trabalhadores sujeitos a reconversão.
- 4 A empresa procurará, na medida do possível, reconverter para as categorias de maior exigência os trabalhadores cuja habilitação mais se aproxime das exigências normais previstas para essa categoria.
- 5 A reconversão dos trabalhadores aptos para tal será condicionada à existência de vagas. Quando as vagas não sejam em número suficiente para a integração de todo o contingente, a preferência na reconversão processar-se-á pela seguinte ordem:
 - a) Os trabalhadores que não necessitarem de formação, preferindo os com habilitações mais adequadas à função a desempenhar e, de entre estes, os de maior antiguidade na empresa;
 - b) Os trabalhadores melhor classificados na formação, preferindo os com habilitações mais adequadas à função e, de entre estes, os mais antigos na empresa.
- 6 Exceptuam-se do disposto no número anterior as reconversões para as quais não existam voluntariamente candidatos, caso em que a ordem referida naquele será inversa no que respeita à antiguidade.

Artigo 16.°

Mudança de carreira por reconversão por incapacidade parcial permanente

- 1 Os trabalhadores incapacitados por acidentes de trabalho, doença ou qualquer outro acidente serão devidamente observados pelos SMO, que poderão recomendar a sua reconversão profissional, sem que tal facto determine diminuição no seu vencimento.
- 2 Os trabalhadores em incapacidade parcial permanente para quem seja recomendada a reconversão profissional serão enquadrados após período experimental de dois meses, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 da cláusula 127.ª
- 3 As mudanças de carreira realizadas por incapacidade parcial permanente, desde que não exista outra possibilidade material de reconversão, poderão ser, a título excepcional, dispensadas das habilitações mínimas exigidas para a nova categoria, desde que os sindicatos dêem a sua concordância por escrito. Podem ainda ser reconvertidos para carreiras onde o nível máximo seja inferior ao nível que o trabalhador possui.

Artigo 17.º

Mudança de carreira a pedido

- 1 Os trabalhadores com quatro anos de permanência em qualquer carreira podem ingressar em vagas de outra carreira desde que satisfaçam as condições de admissão a essas vagas e reúnam os requisitos necessários ao seu preenchimento e ainda desde que o seu vencimento seja igual ou inferior ao nível máximo da categoria inicial da carreira em que pretendem ingressar.
- 2 A empresa poderá dispensar o requisito referente ao tempo mínimo de permanência na carreira, quando não haja trabalhadores que possuam esse tempo mínimo.

Artigo 18.º

Efeitos

- 1 O trabalhador que mude de carreira é sempre integrado na categoria e nível salarial iniciais da carreira para que transita, com excepção da mudança de carreira de chefia para especialista que se poderá efectuar na categoria superior à inicial.
- 2 Relativamente à retribuição e progressão do trabalhador observar-se-á o seguinte:
 - a) A pedido do trabalhador, por redução de postos de trabalho ou por incapacidade parcial resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, é garantida ao trabalhador, exclusivamente em termos remuneratórios, a progressão automática mais favorável na anterior ou na nova categoria;
 - b) Por incapacidade parcial não resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ou por motivos disciplinares, é garantida a retribuição correspondente ao nível salarial anteriormente possuído, sem progressão, quando este seja mais favorável para o trabalhador, até que este satisfaça o tempo necessário para, na nova carreira, poder progredir para nível igual ou superior àquele.
- 3 A desistência da mudança de carreira a pedido durante a frequência do curso de admissão, nos casos em que este seja exigido pelo AE, acarretará ao trabalhador a impossibilidade de se candidatar a nova mudança de carreira no prazo de dois anos.

Artigo 19.º

Condições especiais de mudança de carreira

- 1 Os trabalhadores da empresa existentes em 1 de Outubro de 1983 ficam dispensados das novas habilitações consignadas no AE/83, para as carreiras para as quais, com aquele AE, se tenha elevado o respectivo nível de habilitações.
- 2 Os técnicos auxiliares de aparelhos com cinco anos de categoria que pretendam mudar de carreira para técnico de telecomunicações de aparelhos são dispensados das habilitações literárias exigidas para esta categoria.

3 — As auxiliares de infantário que pretendam mudar de carreira para vigilante de infantário são dispensadas das habilitações literárias exigidas para esta categoria.

CAPÍTULO III

Admissões do exterior

Artigo 20.°

Admissões do exterior

Nas admissões do exterior terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os filhos dos trabalhadores.

Artigo 21.º

Processo de admissão do exterior

- 1 A empresa recorrerá a candidaturas do exterior, devidamente identificadas e por anúncio publicado, pelo menos, em dois jornais com maior tiragem nas cidades de Lisboa e Porto, aceitando apenas candidaturas mediante carta de resposta dos interessados. A data limite para as inscrições será incluída no anúncio, sendo controlada pelo carimbo do correio.
- 2 O prazo de validade das inscrições será de um ano.

Artigo 22.º

Admissões prioritárias

- 1 Desde que satisfaça as condições de admissão e caso a situação económica do agregado familiar o justifique, terá prioridade naquela um dos membros do agregado familiar do trabalhador dos TLP que:
 - a) Haja falecido, quer no activo, quer em situação de incapacidade absoluta proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional; ou
 - b) Esteja reformado por invalidez.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, a empresa poderá dispensar a posse de habilitações mínimas, desde que as que o candidato possuam sejam suficientes para o desempenho do posto de trabalho a prover.

Artigo 23.º

Admissões de pessoal com habilitações específicas

- 1 A empresa poderá admitir pessoal diplomado ou com outras habilitações profissionais ou especiais, desde que entre os trabalhadores da empresa se não apresentem candidatos que possuam os requisitos que foram definidos para o preenchimento do lugar. Estas admissões serão formalizadas em documento escrito, do qual será dado prévio conhecimento aos sindicatos, donde conste obrigatoriamente o posto de trabalho a desempenhar com indicação das respectivas funções.
- 2 Todos os candidatos a admitir nos termos deste artigo serão submetidos a processo de selecção de acordo com as exigências do posto de trabalho a desempenhar.

3 — O pessoal a admitir nos termos dos números anteriores será integrado em carreira adequada de entre as existentes. Não havendo, será a mesma criada nos termos da cláusula 171.ª

Artigo 24.º

Recrutamento por vencimento superior ao inicial

- 1 Sempre que o preenchimento de vaga em qualquer carreira não seja assegurado por trabalhador da empresa, o recrutamento de trabalhadores do exterior poderá efectuar-se por vencimento superior ao inicial desde que:
 - a) Se verifique impossibilidade de recrutamento pelo vencimento inicial por inexistência de oferta que preencha os requisitos exigidos;
 - b) O novo vencimento a auferir, segundo o processo referido na alínea anterior, esteja compreendido entre os limites fixados para a categoria a que o recrutamento se refere.
- 2 Sempre que o recrutamento deva efectuar-se nos termos do número anterior, a empresa, antecedendo a abertura do concurso exterior, emitirá nota informativa informando os trabalhadores das condições de vencimento popostas, para que estes, entendendo dever fazê-lo, e possuindo habilitações para tanto, se candidatem, a fim de exercerem o direito de preferência que lhes é reconhecido no acordo.

CAPÍTULO IV

Readmissões

Artigo 25.º

Condições de readmissão

- 1 É condição de readmissão não ter o trabalhador sido demitido da empresa por motivos disciplinares ou não ter cessado o contrato de trabalho por facto que lhe seja imputável e susceptível de dar causa a despedimento através de processo disciplinar.
- 2 As readmissões processar-se-ão segundo as regras do recrutamento externo, atento o disposto no n.º 2.2 da cláusula 22.ª, devendo os candidatos satisfazer as condições de admissão que vigorarem no momento da readmissão, excepto quando ingressarem na mesma carreira em que tenham estado integrados há menos de dois anos, caso em que a empresa os poderá dispensar total ou parcialmente destas condições.

Artigo 26.º

Efeitos da readmissão

Aos trabalhadores readmitidos, o tempo prestado anteriormente à readmissão não é contado para efeitos de antiguidade na empresa, mas tão-somente como tempo de serviço.

Artigo 27.º

Documentação a fornecer ao trabalhador admitido ou readmitido

- 1 No acto de admissão do exterior ou readmissão será elaborado um documento escrito e assinado por ambas as partes em duplicado, sendo um exemplar para a empresa e outro para o trabalhador, do qual deverá constar, pelo menos, o seguinte:
 - a) Categoria profissional/carreira;
 - b) Descrição de funções;
 - c) Retribuição;
 - d) Horário de trabalho;
 - e) Local e área de trabalho.
- 2 No mesmo acto serão entregues ao trabalhador um exemplar do acordo e regulamentos em vigor, bem como um cartão de identificação ou documento que o substitua, cuja utilização será obrigatória durante as horas de serviço, nas instalações da empresa.

Artigo 28.º

Readmissão por anulação da reforma por invalidez

- 1 O trabalhador que seja reformado por invalidez e a quem tenha sido anulada a pensão de reforma em resultado de exame de junta médica de revisão será readmitido de acordo com as condições gerais de admissão, desde que considerado apto no exame médico previsto no artigo 6.º
- 2 Esta readmissão terá efeitos imediatos, independentemente de vaga.
- 3 O candidato, desde que não pretenda ingressar em carreira diversa daquela em que havia estado integrado, será dispensado das provas estabelecidas para admissão.

ANEXO XV

Regulamento de transferências

Artigo 8.º

Transferência a pedido

- 1 O trabalhador pode solicitar transferência, a qual, de acordo com o presente regulamento, lhe será concedida desde que se verifique a existência de vaga e ele reúna condições para o preenchimento do posto de trabalho a que se candidatou.
- 2 Os pedidos de transferência serão enviados pelo trabalhador interessado directamente para o departamento de pessoal, ao qual compete executar a transferência, devendo indicar, em impresso próprio, o nome, número e categoria profissional, local de trabalho actual e pretendido, bem como os respectivos departamentos (indicar os códigos). A falta de indicação de qualquer um destes dados pode tornar nulo o pedido de transferência.
- 3 Os pedidos de transferência deverão ser renovados sob pena de caducidade nos dois primeiros meses dos anos pares.

- 4 Dos pedidos de transferência recebidos no departamento de pessoal será dado conhecimento simultâneo aos departamentos de origem e de destino.
- 4.1 O departamento de origem deverá informar o departamento de pessoal, no prazo máximo de oito dias, da necessidade ou não de substituição do trabalhador, dos requisitos a que deve obedecer o seu substituto, e a data a partir da qual o mesmo pode ser dispensado sem prejuízo do serviço, para efeito do disposto no n.º 16 deste artigo.
- 4.2 O departamento de destino, com visto do director ou do substituto, informará no prazo de 30 dias o departamento de pessoal se, observado o disposto no n.º 1, existe oposição à transferência, facto que, a existir, deverá ser devidamente fundamentado. A falta de resposta no prazo estabelecido significará acordo com a transferência.
- 5 De acordo com a informação recebida do departamento de destino, o departamento de pessoal considerará ou não o pedido de transferência, comunicando, por escrito, tal facto ao trabalhador, bem como as informações prestadas pelos serviços.
- 6 O departamento de pessoal elaborará uma listagem de acordo com as datas de entrada dos pedidos de transferência, a qual constituirá a ordem de prioridade de atendimento desses pedidos. Em caso de entrada de diversos pedidos na mesma data, o desempate será feito pela antiguidade na empresa.
- 7 O número máximo de pedidos de transferência que um trabalhador pode solicitar é de cinco, quer os formule simultaneamente ou em datas diferentes sem que os anteriores tenham caducado.
- 8 Sempre que o trabalhador tenha solicitado simultaneamente ou não mais de um pedido de transferência, deverá indicar a prioridade que atribui a cada um deles, sob pena de, enquanto o não fizer, se não desencadear o processo de transferência.
- 9 Ao trabalhador que tenha vários pedidos de transferência e veja atendido um desses pedidos, caducarão todos aqueles que tenham prioridade inferior.
- 10 O trabalhador a quem tenha sido satisfeito um pedido de transferência não poderá formular novos pedidos antes de dois anos, excepção feita quando alegue motivos especiais a que a empresa dê atendimento.
- 11 O trabalhador que tendo efectuado pedidos de transferência, pretenda desistir dos mesmos, ou que tenha sido chamado a ocupar vaga para onde pediu transferência, já não tenha interesse na mesma, deverá declarar tal facto, por escrito, ao departamento de pessoal, sendo anulados esses pedidos, não podendo formular outros antes de decorridos dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 12 Quando da criação formal de novos departamentos ou locais de trabalho poderão ser apresentados pedidos de transferência para os mesmos, com indicação da respectiva prioridade, anulando-se os pedidos de prioridade idêntica eventualmente existentes.

- 13 Os pedidos de transférência perdem a validade no caso de alteração da categoria do trabalhador. Caso este permaneça interessado na transferência para o local ou departamento que tenha em vista, deverá efectuar novo pedido de transferência, contando-se a data deste novo pedido desde a sua entrada no departamento de pessoal.
- 14 O atendimento de pedidos de transferência em categorias de nomeação constituirá sempre um acto de gestão da empresa.
- 15 Quando ocorram vagas a cujo preenchimento deva proceder-se, serão considerados para as mesmas os pedidos de transferência registados no departamento de pessoal até ao dia anterior ao da ocorrência dessas vagas.
- 16 No preenchimento das vagas em que tenha que se accionar o mecanismo da transferência a pedido, terão prioridade os departamentos de destino sobre os departamentos de origem, salvo situações de força maior caso a caso aprovadas pelo DRT competente ou seu substituto.

Artigo 9.º

Transferência por conveniência de serviço

1 a 6 —

7 — Sempre que um trabalhador for transferido por conveniência de serviço e retorne, por conveniência de serviço, ao seu anterior local de trabalho, todo o tempo que o trabalhador possuía à data da primeira transferência por conveniência de serviço será contado para efeitos de antiguidade no local de trabalho.

Artigo 13.º

ANEXO XX

Regime de provas técnico-profissionais

Artigo 2.º

Condições para candidatura a provas técnico-profissionais

É condição necessária e suficiente para que o trabalhador se possa candidatar à prestação de provas que o mesmo se encontre até 31 de Dezembro, inclusive, do ano anterior em níveis susceptíveis de antecipação, quer para progressão, quer para promoção à categoria seguinte.

Artigo 4.º

Classificação das provas

1 — As duas partes que compõem a prova serão valorizadas separadamente, sendo a classificação em termos quantitativos de 0 a 20 valores.

- 2 A classificação final será obtida através da média aritmética das duas partes que compõem a prova, não sendo aprovados os trabalhadores cuja classificação final seja inferior a 10 valores.
- 3 Será elaborada uma lista dos trabalhadores por ordem da classificação obtida.

Artigo 6.º

Publicação e reclamação da lista provisória

- 1 No prazo de cinco dias úteis após se esgotar o período de tempo referido no artigo anterior, será publicada a lista provisória dos candidatos admitidos à prestação das provas.
- 2 Dessa lista poderão os interessados reclamar para os serviços de pessoal no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua publicação.

Artigo 10.º

Publicação do resultado provisório das provas

A lista provisória dos trabalhadores que prestaram provas, ordenados segundo a classificação obtida, será publicada dois dias úteis após o termo da classificação das provas, ficando ao dispor dos trabalhadores para consulta as respostas correctas.

Artigo 11.º

Recurso

- 1 No prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do resultado provisório das provas, o trabalhador pode recorrer para a comissão de recurso, a nomear na data de publicação desses resultados, devendo os recursos ser enviados à DSP, que os remeterá àquela entidade.
- 2 Na data da interposição do recurso será fornecida ao trabalhador que a solicitar fotocópia da sua prova, destinada a fundamentar aquele recurso. A fundamentação será apresentada no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da entrega da fotocópia da prova.
- 3 Da referida comissão, constituída por elementos nomeados pela empresa, fará ainda parte, com estatuto de observador, um elemento de cada um dos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.
- 4 As conclusões da comissão de recurso são consideradas resultado definitivo.

Artigo 14.º

Data de produção de efeitos

A produção dos efeitos previstos no artigo anterior reportar-se-á a 1 de Janeiro de cada ano.

SECÇÃO V

Realização das provas

Artigo 16.°

Competência

A realização das provas técnico-profissionais é da competência do centro de formação.

Artigo 17.º

Regime de trabalho para prestação das provas técnico-profissionais

Nos casos em que a prestação de provas técnicoprofissionais se realizar fora do período normal de trabalho diário, o tempo despendido para aquele efeito será remunerado à taxa de RH (retribuição/hora).

Lisboa, 22 de Setembro de 1987.

Pela Empresa:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Telecomunicações e Correios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FCT — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STN — Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SATAE - Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul e R. A. Açores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STL - Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Ser-

Fernando da Conceição Pires. Eugénia Perpétua Fernandes Carvalho Rodrigues Gavieiro.

Pelo SNAO - Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STD - Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secreteriado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 25 de Setembro de 1987. — Pelo Secretariado (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

E por ser verdade se passa a presente credencial que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Setembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, António Fernando Morais.

Depositado em 3 de Fevereiro de 1988, a fl. 14 do livro n.º 5, com o n.º 39/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Entre a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas, Sindicato dos Técnicos Paramédicos do Norte e Centro, Sindicato Nacional dos Farmacêuticos — por um lado, e a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos — por outro, é celebrado o presente acordo de adesão à revisão do CCT outorgado entre a Associação e a FETESE e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembo.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1988.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos do Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Fevereiro de 1988, a fl. 14 do livro n.º 5, com o n.º 40/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a AGA — Administração Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Constituição da comissão paritária.

De harmonia com o previsto na cláusula 92.ª do AE celebrado entre a AGA — Administração Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, as referidas entidades outorgantes procederam à constituição de uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da AGA, E. P.:

Dr. Carlos Alberto Ferreira Rocha.

Dr. Vasco Nuno Homem e Sousa.

Em representação das associações sindicais:

António Nuno Oliveira Serra. Edgar de Sousa.